

2.ª	PUBL. NO D. O. U.
C	De 09 / 08 / 19 99
C	St
	Rubrica

172

Processo : 13867.000084/97-30
Acórdão : 202-10.929

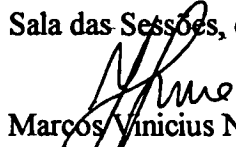
Sessão : 03 de março de 1999
Recurso : 107.778
Recorrente : JOSÉ CARLOS DE MATTIAS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

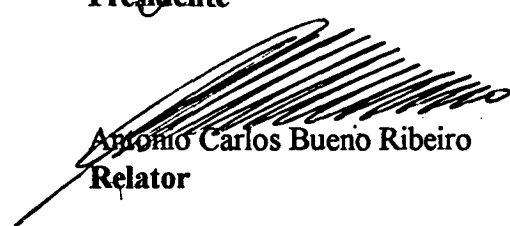
ITR.- CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS CNA/CONTAG – I) São exigíveis, consoante disposições do Decreto-Lei nº 1.166/71, não se confundindo com a de filiação opcional a entidades sindicais. II) A expressão de seu valor em real, no exercício de 1995, decorreu da transformação para este referencial dos parâmetros Salário Mínimo de Referência (SMR), Maior Valor de Referência (MVR) e Valor da Terra Nua – VTN, previstos na legislação, para o cálculo dessas Contribuições sindicais, na forma da lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ CARLOS DE MATTIAS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999


Presidente


Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Antonio Zomer (Suplente) e José de Almeida Coelho (Suplente).

sbp/fclb-mas

Processo : 13867.000084/97-30
Acórdão : 202-10.929

Recurso : 107.778
Recorrente : JOSÉ CARLOS DE MATTIAS

RELATÓRIO

O recorrente, às fls. 01/03, impugnou o lançamento do ITR/95, no tocante às Contribuições à CNA e à CONTAG, relativamente ao imóvel inscrito na SRF sob o código 0322532.1, alegando, em síntese, que, pelo art. 8º, inciso V da Constituição Federal, não pode a SRF, sem o consentimento do interessado, lançar Contribuições a CNA ou CONTAG, bem como atrelá-las ao ITR.

A autoridade singular julgou procedente a exigência do crédito tributário, em foco, mediante a Decisão de fls. 09, assim ementada:

“ASSUNTO: I.T.R.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS E AO SENAR. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 19/21, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- a) os valores lançados a título de CNA e CONTAG foram fixados através de simples Parecer Normativo (MTA/CJ-24/92) que, como é cediço: não cria direitos, nem obrigações estabelecidas implicitamente em lei; não amplia, restringe ou modifica direito, nem obrigações; fica inteiramente subordinado

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

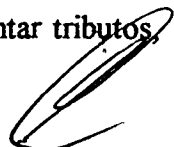
Processo : 13867.000084/97-30
Acórdão : 202-10.929

à lei; não extingue direitos, nem anula obrigações; não revoga, nem contraria a letra, nem o espírito da lei;

b) à luz desses subsídios, somente lei ordinária poderia determinar os valores e a cobrança de tais Contribuições; e

c) o art. 151 – I da CF veda, aos entes públicos, exigir ou aumentar tributos, sem lei que o estabeleça.

É o relatório.





Processo : 13867.000084/97-30
Acórdão : 202-10.929

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O litígio, em exame, se prende apenas às Contribuições para a CNA e a CONTAG, não recolhidas.

Em sintonia com reiteradas decisões deste Colegiado, a decisão singular deixou claro que as Contribuições aqui exigidas são obrigatórias, com sua cobrança vinculada ao ITR e cometida à SRF, até 31.12.96, por força dos dispositivos legais ali elencados, não se confundindo com aquela prevista no art. 8º, inciso IV da CF/88, esta sim, somente obrigatória aos que voluntariamente se associem a sindicatos.

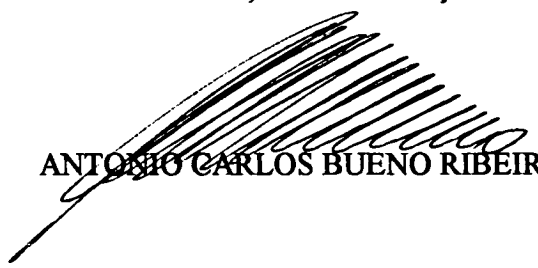
No mais, do relatado, verifica-se que o recorrente, na fase recursal, inovou sua argumentação, no que diz respeito à inexistência de fundamento legal para a fixação da base de cálculo das referidas Contribuições.

Portanto, trata-se de matéria preclusa, eis que não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e que só veio a ser demandada na petição de recurso.

Inobstante, essa alegação também não teria como prosperar, pois é firme o entendimento deste Colegiado que o procedimento adotado pelo Fisco, na fixação da base de cálculo das referidas Contribuições, observou o estabelecido na legislação de regência, inclusive no que pertine à substituição dos parâmetros extintos, referenciados na legislação, para o cálculo das Contribuições sindicais, e a sua expressão em UFIR ou em real, como dá conta o Acórdão nº 202-09.118.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO